



PROJETO DE LEI

PL./0310.1/2020

Fls. no expediente	679
Sessão de	17/09/2020
As Comissões de:	
67	Justiça
(11)	Emendas
07	Meio Ambiente
17	
17	
IM	Secretário

Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências.

Art. 1º Todo motorista, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal será obrigado a lhe prestar socorro.

Parágrafo único. Esta lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único. Para aumentar o alcance e a eficiência desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter parte dos valores arrecadados para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Ao Expediente da Mesa
em 16/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

Tornou-se comum ver animais atropelados, até mesmo mortos, pela falta de socorro e assistência do condutor, em vias públicas por todo o Estado de Santa Catarina. Diferentemente do que se pensava nos primórdios, hoje os animais são parte da família brasileira. Milhares de lares são preenchidos pelo afeto de toda espécie de bichos, especialmente cães e gatos.

E se a evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres, cuidar dos animais deveria ser prática comum, corriqueira, mesmo os animais que vagam pelas ruas ou, ainda, não dispõem de um lar ou não têm um dono, um responsável.

Entendemos que qualquer ação que prejudique um ser vivo deve ser revista, repensada e reorganizada. Esta proposta de lei, portanto, tem o objetivo de proteger a vida de animais que, se tiverem o socorro no tempo devido, podem ser salvos. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada, preservada.

Sabe-se, por fim, que a proteção à fauna é um dever do Estado, que não pode mais se omitir dessa obrigação, ficando ciente de que deve criar mecanismos para que o cidadão tenha o amparo devido no caso da prestação de socorro.

O que se faz aqui é criar meios para proteger a vida animal, já que o socorro a pessoas, nesses acidentes, é feito em praticamente todos os casos. Partindo do preceito que o socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também de animais, por entender este um assunto relevante e sensivelmente necessário, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2020
AUTOR: Deputado Felipe Estevão**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0344.0/2020.

O presente projeto Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à **Secretaria de Estado da Casa Civil** para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões,

**Ana Caroline Campagnolo
Relatora**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon <i>Dep. Dirce</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. José Milton Scheffer (sub.)</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 1025 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 26 11 2020
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0465/2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO
Gab Dep. Felipe Estevão
Data 26, 11, 2020





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 171/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1025/2020, encaminho o Ofício Conjunto SDE/SEMA nº 1194/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Ofício nº 095/DETRAN/DIET/2020, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e o Ofício nº SIE OFC 2654/2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

GRPE/SECRETARIA GERAL 18/Fev/2021 17:54 006560

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 18/2/2021
p/ Rosalva Dias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Lido no Expediente
008ª Sessão de 23/02/21
Anexar a(o) PL 310/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 171_PL_0310.1_20_SDE_SIE_DETRAN_enc
SCC 17123/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima

PARECER DBIC Nº 45/2020
SCC 17253/2020

Florianópolis, 05 de dezembro de 2020.

ASSUNTO: Parecer em atenção à
solicitação via Ofício nº 1305/CC-DIAL-
GEMAT de 30 de novembro de 2020.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1305/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS

Trata-se do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", que ora é submetido a esta área técnica para manifestação.

DA ANÁLISE

Embora ainda não haja nenhuma Lei que determine normas para que o cidadão lide com os atropelamentos de animais, o Brasil já conta com legislações específicas para animais que abordam temas relativos aos direitos e proteção. O primeiro e um dos mais conhecidos nesse aspecto é o Decreto Lei Nº 24.645, de 1934, que proibiu o mal trato aos animais e prevê pena para todo aquele que incorrer em seu artigo 3º, item V, "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária".

Nesse contexto, é importante salientar que, atos cruéis/violentos praticados contra os animais estão tipificados no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A Lei Nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina estabelece em seu Art. 1º normas para a proteção dos animais no estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental e prevê as penalidades a serem aplicadas para cada infração tipificada na Lei.

Ademais ao Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme diz a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na mesma ceara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...]

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Cabe destacar, ainda, que o Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, também prevê como infração administrativa contra a Fauna a prática de ato de abuso, maus-tratos, **ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos** (art. 29).

Ainda alusivo ao assunto, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1362/2019, que: "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente". Este PL acrescenta a medida ao Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), que hoje prevê o socorro à vítima, entendida somente como pessoa.

Não obstante, e apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente **tem atribuições subsidiárias para manifestar-se** a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destacamos:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

[...]

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

[...]

Assim, vislumbra-se a importância da manifestação dos órgãos competentes, em âmbito estadual de fiscalização e proteção bem como, ressalta-se a necessidade e complexidade da regulamentação das questões relacionadas à fiscalização e aplicação das multas pelos órgãos estaduais, bem como, dos valores empregados nas multas, enquadramento da gravidade do ato (atropelamento) e definição dos demais procedimentos administrativos que envolvem a matéria.

CONCLUSÕES

Perante a análise, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente diante do interesse público tutelado manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



nº 310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”, contudo, considerando **as atribuições subsidiárias para tal manifestação**, sugere-se levar em consideração a posição dos órgão relacionados a fiscalização da vias públicas do estado e dos órgãos de competência para a fiscalização da proteção à fauna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

ANGELA CRISTINA PAVIANI
Diretoria de Biodiversidade e Clima

De acordo.

(assinado digitalmente)

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JR
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MEIO AMBIENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 194/2020
PROCESSO SCC 17253/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0310.1/2020, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO A ANIMAIS ATROPELADOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0310.1/2020, de origem parlamentar, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Ressalta-se que, apesar de o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 3 - processo SCC 17123/2020) relacionar-se, em seu teor, a outro Projeto de Lei, a saber, Projeto de Lei n° 0344.0/2020¹, a presente análise foi resguardada considerando os termos do disposto no Ofício GPS/DL/1025/2020, subscrito pelo Primeiro Secretário da Diretoria Legislativa da ALESC, Deputado Laércio Schuster (fl. 2 - processo SCC 17123/2020).

Inicialmente, cumpre realçar que a presente manifestação² se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-

¹ "Altera a Lei n° 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais".

² Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2° andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

A presente proposta legislativa pretende tornar obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados em todas vias públicas do Estado de Santa Catarina. Ademais, acarreta ao infrator, seja ele motorista, motociclista ou ciclista, o pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de não cumprimento da referida norma, caso venha se tornar Lei, não excluindo, ao infrator, a aplicação das sanções decorrente de outros diplomas legais, como as prevista no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como outras normas correlatas, conforme disposto no art. 4º do Projeto em tela.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), em atenção à necessidade de oitiva solicitada no Ofício nº 1305/CC-DIAL-GEMAT (fl.2), cuja estrutura se integra à SDE, manifestou-se de forma favorável ao conteúdo do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, sugerindo "levar em consideração a posição dos órgãos relacionados a fiscalização da vias públicas do estado e dos órgãos de competência para a fiscalização da proteção à fauna" por meio do Parecer DBIC nº 45/2020, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo (fl.4-7).

Ademais, apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, vislumbra-se que o Projeto de Lei sob análise, com destaque ao seu art. 7º³, pode padecer, em tese, de vício de

³ "Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação". (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 32⁴, e ao art. 71, I, III e IV "a"⁵, ambos da Constituição estadual, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para fiel execução de lei, assim como dispor, mediante decreto, a respeito da organização e funcionamento da administração estadual, não necessitando, assim, da estipulação de prazo para sua regulamentação.

Entretanto, tal tese vai ao encontro da violação do princípio da separação dos Poderes, na esteira do disposto no art. 32 da Constituição estadual, com foco em seu parágrafo único⁶. Dessa forma, eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o Projeto de Lei em exame, em razão da indevida ingerência do Legislativo na esfera de competência exclusiva do Executivo.

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 2442/RS, que reafirmou a inconstitucionalidade da tentativa do Poder Legislativo de estabelecer atribuições a órgão do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N°
11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA**

⁴ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

⁵ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
IV - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

⁶ Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.

(STF - ADI: 2442 RS - RIO GRANDE DO SUL 0001198-52.2001.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno)

Por fim, além da possibilidade aventada, acerca da inconstitucionalidade formal e, em face do disposto no art. 3º do Projeto⁷, sugere-se, com base no interesse público, a verificação da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003⁸, com foco em seu art. 30, que dispõe:

Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I - infrações graves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais); e

⁷ "Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$5.00,00 (cinco mil reais) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator."

⁸ "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



II - infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista disso, verifica-se que, enquanto o Projeto sob análise acarreta multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator, a Lei que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 12.854, de 2003), conforme dispositivo acima, estipula multa divididas em duas categorias: graves (inciso I) ou gravíssimas (inciso II), dispondo acréscimo de pecúnia em determinados casos, conforme §1º do referido artigo.

Ante o exposto, opina-se⁹ pela aparente inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0310.1/2020 por violação ao art. 32 e ao art. 71, I, III e IV "a", ambos da Constituição estadual, sugerindo que o tema seja objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), considerando eventual vício de inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

⁹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE



Ofício Conjunto SDE/SEMA nº1194/2020 Florianópolis, 10 de dezembro de 2020
Processo SCC 17253/2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1305/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha para exame e emissão de parecer, ouvida a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DBIC nº 45/2020, oriundo da Diretoria de biodiversidade e Clima da SEMA, e do Parecer nº 194/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujo teor ratifico.

Nesse sentido, considerando as manifestações supracitadas, e apesar de louvável o seu conteúdo, sugiro que o Projeto de Lei nº 0310.1/2020 seja objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto a eventual vício de inconstitucionalidade formal, conforme Parecer Jurídico supramencionado.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Secretário de Estado, designado
Secretário Executivo do Meio Ambiente

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer n.º DETRAN-ASJUR SCC 17258/2020

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SCC 17258/2020 o qual encaminhou o autógrafo **Projeto de Lei nº 0310.1/2020**, que "**Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências**", do processo-referência nº SCC 12763/2019.

Referido Projeto de Lei dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Todo motorista, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal será obrigado a lhe prestar socorro.

Parágrafo único. Esta Lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único. Para aumentar o alcance e a eficiência desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter parte dos valores arrecadados para o custeio de programas e ações de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SANDRA MARIA PEREIRA e FELIPE MAIA CABRAL e LEONARDO CABRAL GRECO em 15/12/2020 às 13:45:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017258/2020 e o código 34P5ID8F.



prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 06 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destacou-se o art. 6º alíneas por se tratar de tema especialmente delicado no âmbito da legislação de trânsito devido à vinculação de receita constante no art. 320 do CTB, conforme se verá a seguir.

1. Fundamentação. Art. 22, XI, da CF/88. Competência Privativa da União para Legislar sobre Trânsito e Transporte. Art. 320 do CTB – vinculação da receita de multas de trânsito.

Em resposta à solicitação encaminhada, que tem por objeto o Ofício nº 1307/CC-DIAL-GEMAT, referente à diligência acerca do presente Projeto de Lei, entende-se que a criação de infração de trânsito por Unidade Federativa não encontra amparo legal no ordenamento jurídico.

Isto porque que a competência legislativa relativa à *trânsito e transporte* é privativa da União, na forma do art 22, XI, da CF/88, o que por si só inviabilizaria o PL 0310.1/2020 **caso se entenda que a matéria aventada se relaciona a trânsito**, face à incompetência estadual para legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte

De fato, desconhece-se precedente em que qualquer Unidade Federativa tenha instituído infração de *trânsito* apta a ser imposta ao contribuinte mediante órgãos atuadores, ainda que somente em âmbito estadual.

A jurisprudência do STF não destoa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO



PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 5778 RJ - RIO DE JANEIRO 0010079-56.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 16-09-2019)

CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. MULTA: ISENÇÃO. Lei 11.387/2000 do Estado de Santa Catarina. C.F., art. 22, XI. I.- Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: C.F., art. 22, XI. II.- Lei 11.387, de 03.5.2000, do Estado de Santa Catarina, que isenta do pagamento de multas de trânsito nas hipóteses que menciona: sua inconstitucionalidade, porque trata-se de matéria que diz respeito ao trânsito. III.- ADI julgada procedente.

(STF - ADI: 2814 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00018 EMENT VOL-02135-06 PP-01108)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO DISTRITAL QUE ESTABELECE PROIBIÇÃO AO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E AO TRANSPORTE DE TAIS PRODUTOS, COM O LACRE VIOLADO, NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

(...) Senhor Presidente, tenho por formalmente inconstitucional a Lei distrital nº 1.734/97, eis que configurada, na espécie, hipótese de usurpação da competência legislativa atribuída, em caráter privativo, à União Federal, considerada a circunstância



de que o diploma legislativo distrital em questão, ao veicular normas pertinentes ao consumo de bebidas alcoólicas e transporte de tais produtos no interior de veículos automotores, versa matéria inerente ao trânsito de veículos terrestres (CF , art. 22, XI).

(STF - ADI: 3624 DF 0005855-95.2005.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: **24/08/2020**, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

Além disso, tem-se outro fator determinante a evidenciar a inviabilidade do PL 0310.1/2020 sob o ponto de vista da legislação de trânsito, que é a destinação dos valores arrecadados com a multa na forma de seu art. 6º. Sabe-se que a verba arrecadada com multas de trânsito tem sua aplicação vinculada às disposições do art. 320 do CTB:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Nesse sentido o CETRAN/SC:

Parecer 353/2019 CETRAN/SC:

(...)

A receita decorrente da arrecadação de multas de trânsito possui destinação específica estabelecida pelo art. 320 do CTB. Trata-se de receita vinculada a ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O objetivo dessa vinculação é a garantia de recursos públicos mínimos para a execução de ações estatais definidas pela lei como prioritárias.

(...)

Tratando-se de receita vinculada, esse instrumento visa garantir recursos para destinação legal específica eleita como prioritária e – logicamente por essa razão – não podem custear despesas diversas, nem despesas ordinárias. Atente-se que o art. 320 do CTB vincula com exclusividade a finalidade da aplicação da receita, devendo ser a principal finalidade e justificação da despesa.

III. Conclusão:

A receita decorrente da arrecadação de multas de trânsito possui destinação específica estabelecida pelo art. 320 do CTB, regulamentado pela Resolução nº 638/16/CONTRAN, que estabelece rol taxativo de despesas que podem ser custeadas. A lei vincula a aplicação da receita, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, com o objetivo de garantir recursos mínimos para a execução de ações estatais definidas como prioritárias.



Ou seja, a destinação da verba arrecadada pelo PL 0310.1/2020 à **programas de ações de prevenção e conscientização sobre bem estar animal** – conforme dispõe o art. 6º do PL 0310.1/2020 – **inviabiliza o projeto caso se entenda que a infração e penalidade criadas pelo PL 0310.1/2020 tenham natureza de trânsito**, já que os programas voltados ao bem-estar animal são se encontram no rol taxativo do art. 320 do CTB.

2. Possível natureza ambiental do PL 0310.1/2020.

De outro norte, ousamos opinar – de forma absolutamente sumária –, que o PL 0310.1/2020 possivelmente versa sobre *meio ambiente*, acerca da *criação de infração ambiental e penalidade de multa relativa à defesa dos animais sujeitos à tratamento cruel* (atropelamento sem prestação de socorro) e responsabilização por danos causados a estes.

Veja-se que a natureza ambiental do PL 0310.1/2020 fica evidenciada quando o próprio Projeto-Lei alude, em seu art. 4º que *“o disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei n.º 9.605/98 (...)”* – sabe-se que a Lei n.º 9.605/98 é a Lei de Crimes Ambientais.

Nessa esteira, sobre a competência legislativa da matéria, a CF/88 prescreve sua concorrência entre a União e Estados:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à**



coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme se infere dos arts. 23, 24 e 225 supra, as Unidades Federativas detêm competência para legislar sobre meio ambiente, sua proteção e responsabilidade por eventual dano a ele causado, sem prejuízo do dever da coletividade e do Poder Público de proteger os animais de práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, VII).

Naturalmente que o DETRAN/SC responde por temas relacionados à *trânsito e transporte*, de forma que o presente parecer, *por tratar de tema aparentemente alheio à especialidade deste órgão*, tem caráter absolutamente opinativo, pelo que se sugere o envio do PL 0310.1/2020 a órgãos ambientais estaduais para análise e deliberação sobre o tema.

3. Conclusão.

Desse modo, concluímos que **caso se entenda que o Projeto de Lei n.º 0310.1/2020 institui *infração e multa de trânsito***, mostra-se inviável ante à **incompetência legislativa estadual para tratar sobre *trânsito e transporte***, na forma do art. 22, XI, da CF/88, sem prejuízo de que a verba eventualmente arrecadada estaria vinculada às finalidades previstas no art. 320 do CTB.

Sugere-se a análise do projeto pelo viés do *meio ambiente*, cuja competência legislativa para tratar da matéria é concorrente aos Estados e à União, possivelmente merecendo análise e deliberação por órgãos ambientais do Estado de Santa Catarina.

É o parecer. À elevada apreciação.

Leonardo Cabral Greco
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC



Técnico Administrativo
Mat. 972.659-4

De acordo.

[responsável técnico]
Felipe Maia Cabral
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC



DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n. ° SCC 17258/2020.

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Delegada de Polícia – Entrância Especial



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 095/DETRAN/DIET/2020 - bgmfs

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

REF: PL nº 0310.1/2020
(Processo SCC nº 17258/2020)

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 1307/CC-DIAL-GEMAT**, referente ao “Projeto de Lei nº 0310.1/2020 que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), venho por meio deste informar a Vossa Senhoria que consoante parecer da Assessoria Jurídica – ASJUR deste órgão executivo de trânsito, sugere-se a análise do projeto pelo viés do meio ambiente, cuja competência legislativa para tratar da matéria é concorrente aos Estados e à União, possivelmente merecendo análise e deliberação por órgãos ambientais do Estado de Santa Catarina.

Destaco que a íntegra do parecer jurídico a respeito do tema foi anexado ao expediente e está disponível para consulta (fls.10/17) através do **SGP-e** em epígrafe e, caso essas informações não sejam suficientes, colocamo-nos à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
ASSESSORIA DE MEIO AMBIENTE



Ofício nº 2617/2020
SGPE SCC 17254/2020

Florianópolis, 07 de dezembro de 2020.

Ao Senhor Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio desse Ofício emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, conforme solicitado pelo Ofício nº 1306/CC-DIAL-GEMAT.

Esta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade compromete-se em seus empreendimentos de infraestrutura rodoviária a inserir a variável socioambiental nas fases de planejamento, instalação e operação.

No entanto, é inegável a existência de atropelamento da fauna na malha rodoviária estadual. Desta forma, as Licenças Ambientais de Operação (LAOs) condicionam a operação das rodovias à execução do Programa de Monitoramento de Fauna, o qual prevê, a produção de banco de dados e mapas temáticos indicando locais críticos de conflitos com a fauna, a produção de banco de dados de passa-faunas, a manutenção de dispositivos de proteção à fauna e a indicação de locais para implantação de dispositivos de proteção à fauna nos projetos de engenharia.

O Projeto de Lei em questão foca na responsabilização do usuário quanto ao atropelamento da fauna, propondo medidas administrativas no caso de descumprimento da assistência veterinária e prestação de socorro ao animal ferido, conforme artigos 1º e 2º.

Não obstante, o Projeto de Lei prevê em seu artigo 5º fiscalização e aplicação de multas por parte do Poder Executivo.

Expostas as informações acima, esta Secretaria de Estado da Infraestrutura e



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
ASSESSORIA DE MEIO AMBIENTE



Mobilidade entende ser mais vantajoso à sociedade, aos usuários da rodovia e aos animais, que sejam investidos recursos materiais e imateriais na devida manutenção dos dispositivos de proteção à fauna, como estruturas de passa-fauna e cercas delimitadoras de fauna, além da instalação ostensiva de sinalização educativa e redutores de velocidade em lugares com altos índices de atropelamento. Além disso, entendemos que a obrigatoriedade indiscriminada de parada dos usuários para auxiliar os animais, ainda que atitude nobre, poderá pôr em risco a própria segurança dos usuários das rodovias estaduais, pois situações como ausência de acostamento, condições de visibilidade na pista, velocidade da rodovia, dentre outras, deverão ser consideradas.

Cabe destacar que com o devido desenvolvimento do Programa de Monitoramento de Fauna acima mencionado, serão tomadas medidas a médio e longo prazo de planejamento nas rodovias estaduais de modo a mitigar cada vez mais os impactos causados à fauna.

Sem mais para o momento renovamos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

Thiago Augusto Vieira

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER/COJUR/SIE Nº 1292/2020
(SCC 17254/2020)

ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº
0310.1/2020, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA À
PRESTAÇÃO DE SOCORRO A ANIMAIS
ATROPELADOS E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória à prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é cediço e taxativo quando às matérias a serem legisladas privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo, pois, qualquer violação da norma legal, nesses termos.

Segundo a Assessoria de Meio Ambiente desta Secretaria, as Licenças Ambientais de Operação (LAOs) condicionam a operação das rodovias à execução do Programa de Monitoramento de Fauna, o qual prevê a produção de banco de dados e mapas temáticos indicando locais críticos de conflitos com a fauna, a produção de banco de dados de passa-faunas, a manutenção de dispositivos de proteção à fauna e a indicação de locais para implantação de dispositivos de proteção à fauna nos projetos de engenharia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Não obstante, imperioso destacar que, o Projeto de Lei em comento, em seu artigo 4º, prevê que *“O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 e outras normas correlatas.”*

Ocorre que, a aplicabilidade de duas penalidades, simultaneamente, acerca do mesmo fato gerador, afronta gravemente o princípio do *bis in idem*, inserido no Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, bem como caracteriza um excesso punitivo, em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Desta forma, em que pese se reconheça a importância da matéria em tela, verifica-se ser mais vantajoso à sociedade, aos usuários da rodovia e aos animais, que sejam investidos recursos materiais e imateriais na devida manutenção dos dispositivos de proteção à fauna, como estruturas de passa-fauna e cercas delimitadoras de fauna, além da instalação ostensiva de sinalização educativa e redutores de velocidade em lugares com altos índices de atropelamento.

Além disso, a obrigatoriedade indiscriminada de parada dos usuários para auxiliar os animais, ainda que atitude nobre possa pôr em risco a própria segurança dos usuários das rodovias estaduais, pois situações como ausência de acostamento, condições de visibilidade na pista, velocidade da rodovia, que, dentre outras, deverão ser consideradas.

Por fim, destaca-se que com o devido desenvolvimento do Programa de Monitoramento de Fauna supracitado, serão tomadas medidas a médio e longo prazo de planejamento nas rodovias estaduais de modo a mitigar cada vez mais os impactos causados à fauna.

Isto posto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, pelos motivos aqui apresentados.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



2.382/2014, art. 7º, inciso VII, após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Consultora Jurídica
OAB/SC nº 18.150
Matrícula 358.201-9



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº. **SIE OFC 2654/2020**

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

Processo SCC 17254/2020

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 14596/2020, referente à consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que *"Torna obrigatória à prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 1292/2020, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

Página
a1



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por THIAGO AUGUSTO VIEIRA e VALÉRIA MADALENA VIEIRA LAZZARIS em 04/01/2021 às 12:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019 e o código QH4713QZ. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017254/2020 e o código QH4713QZ.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0310.1/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 310.1/2020

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que pretende tornar obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, sendo que o não cumprimento da norma acarretará ao infrator a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não excluindo a aplicação de sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, entre outras normas correlatas, cabendo a fiscalização e aplicação da medida aos órgãos e instituições estaduais indicadas pelo Poder Executivo.

Da justificção do Autor à proposição (p. 03), transcrevo o que segue:

Tornou-se comum ver animais atropelados, até mesmo mortos, pela falta de socorro e assistência do condutor, em vias públicas por todo o Estado de Santa Catarina. Diferentemente do que se pensava nos primórdios, hoje os animais são parte da família brasileira. Milhares de lares são preenchidos pelo afeto de toda espécie de bichos, especialmente cães e gatos.

E se a evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres, cuidar dos animais deveria ser prática comum, corriqueira, mesmo os animais que vagam pelas ruas ou, ainda, não dispõem de um lar ou não tem um dono, um responsável.

Entendemos que qualquer ação que prejudique um ser vivo deva ser revista, repensada e reorganizada. Esta proposta de lei, portanto, tem o objetivo de proteger a vida de animais que, se tiverem o socorro no tempo devido, podem ser salvos. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada, preservada.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 17 de setembro de 2020 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que,



preliminarmente, aprovou, por solicitação da Deputada Ana Campagnolo, diligenciamento externo à Casa Civil, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) manifestou-se de forma favorável ao Projeto de Lei, e sugeriu “levar em consideração a posição dos órgãos relacionados à fiscalização das vias públicas do estado e dos órgãos de competência para a fiscalização da proteção à fauna” (pp. 9/12).

Já a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável opinou pela aparente inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta ao art. 32 e art. 71, I, III, IV “a”, ambos da Constituição Estadual, com destaque ao art. 7º da proposta, o qual estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei pretendida, **sugerindo que a matéria fosse objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** (pp. 13/17).

Por sua vez, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina concluiu que, caso se entenda que a proposta em análise pretende instituir infração e multa de trânsito, o Projeto de Lei seria inviável ante a incompetência legislativa estadual para tratar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, XI, da CF/88, e a verba arrecadada, proveniente de multas, estaria vinculada às finalidades previstas no art. 320 do CTB (pp. 19/25).

E, por fim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade opinou pela inviabilidade do Projeto de Lei, destacando a previsão da aplicação de duas penalidades, simultaneamente, acerca do mesmo fato gerador, previstas no art. 4º da proposta, afrontando assim o princípio do *bis in idem*, informando que (pp. 30/32):

Segundo a Assessoria do Meio Ambiente desta Secretaria, as Licenças Ambientais de Operação (LAOs) condicionam a operação das rodovias à execução do Programa de Monitoramento de Fauna, o qual prevê a produção de banco de dados e mapas temáticos indicando locais críticos de conflitos com a fauna, a produção de banco de dados de passa-faunas, a manutenção de dispositivos de proteção à fauna e a indicação de locais para implantação de dispositivos de proteção à fauna nos projetos de engenharia.



[...]

Desta forma, em que pese se reconheça a importância da matéria em tela, verifica-se ser mais vantajosa à sociedade, aos usuários da rodovia e aos animais que sejam investidos recursos materiais e imateriais na devida manutenção dos dispositivos de proteção à fauna, como estruturas de passa-fauna e cercas delimitadoras de fauna, além da instalação ostensiva de sinalização educativa de redutores de velocidade em lugares com altos índices de atropelamento.

Além disso, a obrigatoriedade indiscriminada de parada dos usuários para auxiliar os animais, ainda que atitude nobre possa pôr em risco a própria segurança dos usuários das rodovias estaduais, pois situações como ausência de acostamento, condições de visibilidade na pista, velocidade da rodovia, que, dentre outras, deverão ser consideradas.

Por fim, destaca-se que com o devido desenvolvimento do Programa de Monitoramento de Fauna supracitado, serão tomadas medidas a médio e longo prazo de planejamento nas rodovias estaduais de modo a mitigar cada vez mais os impactos causados à fauna.

Assim sendo, antes de emitir posicionamento conclusivo sobre a matéria em análise, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, para solicitar **NOVA DILIGÊNCIA** à Casa Civil, desta feita com o propósito de trazer aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria em comento.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL./0310.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 44 e 46.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0350/2021

Florianópolis, 22 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlisé Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente.

RECEBIDO
Cab. Dep. Felipe Esteva
Data 23/06/21



Ofício **GPS/DL/ 0555/2021**

Florianópolis, 22 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

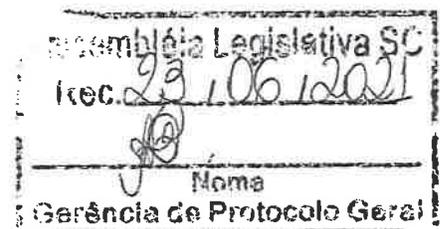


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Flx 764

9376-6

Ofício nº 1190/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0555/2021, encaminho o Parecer nº 317/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
068ª Sessão de 22/07/21
Anexar a(o) PL 310/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1190_PL_0310.1_20_PGE_enc
SCC 11863/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 317/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 11863/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0310.1/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Projeto de Lei n. 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa nos termos do art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, para manifestação da PGE a respeito da matéria. Vícios de constitucionalidade detectados. Inconstitucionalidade formal orgânica, ante a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal propriamente dita do parágrafo único do art. 4º, haja vista a invasão da reserva de administração prevista no art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade material, decorrente de excesso legislativo e desconformidade com o art. 144, § 10, da Constituição da República.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

O Processo n. 11.863, de 2021, da Secretaria de Estado da Casa Civil foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado nos termos do art. 19 do Decreto n. 2.382, de 2014. Trata-se de diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em relação ao Projeto de Lei n. 0310.1/2020, de origem parlamentar, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”, o qual se compõe dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Todo motorista, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal será obrigado a lhe prestar socorro.

Parágrafo único. Esta lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo, podendo ser dobrada em caso de incidência.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei n. 9.605/98 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único. Para aumentar o alcance e a eficiência desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter parte dos valores arrecadados para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Relata-se, nos presentes autos, que outros órgãos já foram ouvidos a respeito do Projeto de Lei n. 0310.1/2020, nestes termos:

[...] a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente manifestou-se de forma favorável ao Projeto de Lei e sugeriu “levar em consideração a posição dos órgãos relacionados à fiscalização das vias públicas do Estado e dos órgãos de competência para a fiscalização da proteção à fauna” (pp. 9/12).

Já a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável opinou pela aparente inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta ao art. 32 e art. 71, I, III, IV, “a”, ambos da Constituição Estadual, com destaque ao art. 7º da proposta, o qual estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei pretendida, sugerindo que a matéria fosse objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 13/17).

Por sua vez, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina concluiu que, caso se entenda que a proposta em análise pretende instituir infração e multa de trânsito, o Projeto de Lei seria inviável ante a incompetência legislativa estadual para tratar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, XI, da CF/88, e a verba arrecadada, proveniente de multas, estaria vinculada às finalidades previstas no art. 320 do CTB (pp. 19/25).

E, por fim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade opinou pela inviabilidade do Projeto de Lei, destacando a previsão da aplicação de duas penalidades, simultaneamente, acerca do mesmo fato gerador, previstas no mesmo art. 4º da proposta, afrontando assim o princípio do [non] bis in idem, informando que (pp. 30/32):

Segundo a Assessoria do Meio Ambiente desta Secretaria, as Licenças Ambientais de Operação (LAOs) condicionam a operação das rodovias à execução do Programa de Monitoramento de Fauna, o qual prevê produção de banco de dados e mapas temáticos indicando locais críticos de conflitos com a fauna, a produção de banco de dados de passa-faunas, a manutenção de dispositivos de proteção à fauna e a indicação de locais para implantação de dispositivos de proteção à fauna nos projetos de engenharia. [...]

Desta forma, em que se reconheça a importância da matéria em tela, verifica-se ser mais vantajosa à sociedade, aos usuários da rodovia e aos animais que sejam investidos recursos materiais e imateriais na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



devida manutenção dos dispositivos de proteção à fauna, como estruturas de passa-fauna e cercas delimitadoras de fauna, além da instalação ostensiva de sinalização educativa de redutores de velocidade em lugares com altos índices de atropelamento.

Além disso, a obrigatoriedade indiscriminada de parada dos usuários para auxiliar os animais, ainda que atitude nobre, pode pôr em risco a própria segurança dos usuários das rodovias estaduais, pois situações como ausência de acostamento, condições de visibilidade na pista, velocidade da rodovia, dentre outras, deverão ser consideradas.

Por fim, destaca-se que, com o devido desenvolvimento do Programa de Monitoramento de Fauna supracitado, serão tomadas medidas a médio e longo prazo de planejamento nas rodovias estaduais de modo a mitigar cada vez mais os impactos causados à fauna.

Diante do exposto, diligenciou-se à Casa Civil “com o propósito de trazer aos autos a manifestação do Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria em comento”.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382, de 2014, que “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo”, estabelece, no art. 19, “caput” e § 1º, I, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas.

O entendimento a ser fornecido aos Excelentíssimos Parlamentares por esta Procuradoria-Geral do Estado diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei n. 0310.2/2020, de origem, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados”.

Para concluir se determinado projeto de lei é constitucional ou não, é preciso aferir se há algum destes vícios: (1) inconstitucionalidade formal orgânica; (2) inconstitucionalidade formal propriamente dita; (3) inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo; ou (4) inconstitucionalidade material.

A inconstitucionalidade formal orgânica ocorre quando um ente da Federação invade competência legislativa que a Constituição da República atribui a outrem.^[1]

A inconstitucionalidade formal propriamente dita sucede quando não é respeitado o devido processo legislativo, seja por usurpação de iniciativa legiferante reservada (inconstitucionalidade formal subjetiva), seja por inobservância do procedimento constitucionalmente determinado para a elaboração de alguma das espécies normativas listadas no art. 59 da Constituição Federal (inconstitucionalidade formal objetiva).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A inconstitucionalidade formal por violação a pressuposto objetivo do ato normativo acontece quando preteridos “certos elementos tradicionalmente não reentrantes no processo legislativo [...], constitucionalmente considerados como elementos determinantes de competência dos órgãos legislativos em relação a certas matérias”.^[2]

Por fim, a inconstitucionalidade material se faz presente quando o conteúdo do ato normativo está em conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição ou quando há desvio ou excesso de poder legislativo.^[3]

No caso do Projeto de Lei n. 0310.1/2020, de origem parlamentar, pretende-se determinar a “todo motorista, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal” a obrigação de “lhe prestar socorro” (art. 1º, caput), sob pena de multa, abrangendo-se os “atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado de Santa Catarina” (art. 1º, parágrafo único).

No plano formal orgânico, o projeto de lei insere-se na competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição da República), e não na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI, e XIII, da Constituição Federal).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XI - trânsito e transporte.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

De fato, ao vincular a utilização das vias públicas catarinenses por motoristas, motociclistas e ciclistas à obrigação de prestar socorro aos animais que sejam atropelados, o projeto de lei evidencia interferência legislativa estadual no trânsito, sem que a União tenha autorizado mediante lei complementar como dispõe o art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. Isso porque o Poder Legislativo Estadual não está somente tentando proteger a fauna, mas, também, alterando o modo como deverá se realizar a circulação em vias terrestres, com paradas que os condutores de veículos terão de fazer para socorrer os animais que atropelarem. E mais: com a cominação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento da obrigação, o Poder Legislativo Estadual está, na verdade, tipificando nova infração administrativa na seara de trânsito, o que, por força do art. 22, XI, da Constituição da República, somente pode ser feito pela União.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



É relevante destacar que essa competência já foi exercida pela União na Lei n. 9.503, de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” (CTB), o qual leva em consideração que as vias terrestres são utilizadas não apenas por pessoas e veículos, mas também por animais.

Partindo do conceito de que trânsito é a “utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga” (art. 1º, § 1º), o CTB preceitua que:

1) “O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código” (art. 1º, caput);

2) “Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente” (art. 1º, § 5º);

3) “Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas” (art. 20, III);

4) “Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas” (art. 21, II);

5) “Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas” (art. 24, II);

6) “Os usuários das vias terrestres devem abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou animais” (art. 26, I);

7) “Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia” (art. 53); e

8) A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dentro de sua circunscrição, deverá adotar, como medida administrativa, o “recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos” (art. 269, X).

Ademais, o CTB tipifica como infração administrativa grave a conduta de “deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito à aproximação de animais na pista”, cominando-lhe multa (art. 220, XI).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Como se vê, a fauna porventura presente no trânsito já recebe proteção no CTB, que não prevê a infração administrativa de omissão de socorro a animais atropelados que se pretende tipificar no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Até mesmo o destino da multa de R\$ 5.000,00 que se pretende cominar para o caso de o condutor de veículo ter deixado de prestar socorro é dissonante do que está previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Enquanto o CTB determina que “A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito” (art. 320), o projeto de lei, em seu art. 6º, contém autorização para que parte dos valores seja destinada a “apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal”.

Por tudo isso, é forçoso reconhecer que o projeto de lei invade competência privativa da União, em desacordo com o art. 22, XI, da Constituição da República, razão pela qual padece de inconstitucionalidade formal orgânica.

Também há inconstitucionalidade formal propriamente dita no parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, que atribui a “órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo”, a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da obrigação nele imposta.

Como bem assentado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.254 – cuja ementa segue transcrita –, “é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. [...] 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional n. 32, de 2001, a organização e o funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, passaram a ser matérias próprias de decreto, conforme art. 84, VI, “a”, da Constituição da República, reproduzido no art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inserem-se, pois, na reserva de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



administração, que:

[...] constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo.^[4]

Logo, dada sua origem parlamentar, não pode o projeto de lei outorgar nova atribuição à Administração Pública, consistente em fiscalizar se os condutores de veículos que atropelarem animais estão prestando-lhes socorro ou não.

Trata-se, de fato, de ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, que denota a inconstitucionalidade formal propriamente dita do art. 4º, parágrafo único, do projeto de lei.

Dos três apontados tipos de inconstitucionalidade formal, só não se verifica, na espécie, a inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo, porque, dada a matéria veiculada, não existe nenhum elemento externo ao procedimento de formação da lei para ser levado em consideração.

Por fim, o projeto de lei ainda padece de inconstitucionalidade material.

Como bem explica o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal:

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto com o ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. [...] Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade [...].^[5]

A respeito, a doutrina esclarece que:

A proporcionalidade em sentido estrito exige uma comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. Só se passa a analisar a proporcionalidade em sentido *stricto sensu* de uma medida depois que já se concluiu que ela é adequada e necessária: o que ela exige é que os fins pretendidos por uma medida superem os efeitos colaterais que ela provoque. Novamente, estamos diante de uma relação entre meios e fins.^[6]

No presente caso, na busca por salvaguardar a fauna porventura presente no trânsito, pretende-se tipificar, como infração administrativa, uma espécie de omissão de socorro voltada a animais atropelados, sem considerar, porém, que há situações em que não é possível aos condutores de veículos prestá-lo sem risco pessoal, o que constitui flagrante excesso legislativo.

A propósito, a omissão de socorro às pessoas vítimas de acidente de trânsito é tratada no Código Brasileiro de Trânsito, que a tipifica como infração administrativa gravíssima no art. 176, I, e como crime no art. 304, e, nesses dispositivos legais, não se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



impõe que os condutores de veículos prestem socorro a todo e qualquer custo. Levam-se, pois, em consideração direitos fundamentais de primeira geração, como a segurança e a vida dos destinatários da norma, o que não acontece no caso do Projeto de Lei n. 0310.2/2020.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo; [...]

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

No desiderato de proteger a fauna no trânsito, foram preteridos os eventuais efeitos colaterais que o cumprimento da obrigação incondicionada de prestar socorro a animais atropelados pode causar em relação aos direitos dos condutores de veículos. Contraria-se, dessa forma, o próprio art. 144, § 10, da Constituição da República, nos termos do qual “A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente”. Por tudo isso, o projeto de lei também está maculado de inconstitucionalidade material.

É importante reiterar que a fauna não estará normativamente desprotegida caso o projeto de lei não siga adiante. Primeiro, porque existem os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro já citados, em especial os arts. 26, I; 53; 220, XI; e 269, X, esse último impondo a autoridade de trânsito a obrigação de recolher animais que se encontrem nas vias, justamente para evitar que eles sejam atropelados em acidentes de trânsito. Segundo, porque a Lei n. 9.605, de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, também tipifica, como crime, a conduta de ferir animais, cominando-lhe penas de detenção de três meses a um ano e de multa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

1) o Projeto de Lei n. 0310.2/2020 padece de inconstitucionalidades formal orgânica, dada a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal), e inconstitucionalidade material, por excesso legislativo e desconformidade com o art. 144, § 10, da Constituição da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



República; e

2) o parágrafo único de seu art. 4º é formalmente inconstitucional, por invasão da reserva de administração de que trata o art. 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR

Procurador do Estado

Notas

1. [^] PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed., p. 196.
2. [^] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed., p. 1321.
3. [^] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 15. ed., p. 1200.
4. [^] Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 427.574, relatados pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal.
5. [^] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 15. ed., p. 1200.
6. [^] BUSTAMENTE, Thomas da Rosa de. *Argumentação contra legem – A teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis*. 1. ed., p. 259.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **915N6PCQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 07/07/2021 às 13:46:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

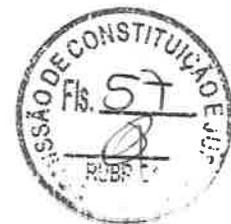
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYzXzExODczXzlwMjFfOTE1TjZQQ1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011863/2021** e o código **915N6PCQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 11863/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0310.1/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Josevan Carmo da Cruz Júnior, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Projeto de Lei n. 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa nos termos do art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, para manifestação da PGE a respeito da matéria. Vícios de constitucionalidade detectados. Inconstitucionalidade formal orgânica, ante a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal propriamente dita do parágrafo único do art. 4º, haja vista a invasão da reserva de administração prevista no art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade material, decorrente de excesso legislativo e desconformidade com o art. 144, § 10, da Constituição da República.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0C12AU1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 06/07/2021 às 17:28:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYzXzExODczXzlwMjFfVDBDMTJBVTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011863/2021** e o código **T0C12AU1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 11863/2021

Assunto: Projeto de Lei n. 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa nos termos do art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, para manifestação da PGE a respeito da matéria. Vícios de constitucionalidade detectados. Inconstitucionalidade formal orgânica, ante a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal propriamente dita do parágrafo único do art. 4º, haja vista a invasão da reserva de administração prevista no art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade material, decorrente de excesso legislativo e desconformidade com o art. 144, § 10, da Constituição da República.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 317/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Josevan Carmo da Cruz Júnior, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Acolho o **Parecer nº 317/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D4Z07AV2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 06/07/2021 às 17:17:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 06/07/2021 às 17:22:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYzXzExODczXzlwMjFfRDRaMDdBVjlI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011863/2021** e o código **D4Z07AV2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0310.1/2020 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2020

“Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, que visa tornar obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, prevendo que [1] o não cumprimento da norma acarretará ao infrator a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não excluindo a aplicação de sanções previstas no art. 32 da Lei nacional nº 9.605/1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, entre outras normas correlatas, e [2] a fiscalização e a aplicação da medida cabem aos órgãos e instituições estaduais indicadas pelo Poder Executivo.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3 dos autos eletrônicos), transcrevo o que segue:

Tornou-se comum ver animais atropelados, até mesmo mortos, pela falta de socorro e assistência do condutor, em vias públicas por todo o Estado de Santa Catarina. Diferentemente do que se pensava nos primórdios, hoje os animais são parte da família brasileira. Milhares de lares são preenchidos pelo afeto de toda espécie de bichos, especialmente cães e gatos.

E se a evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres, cuidar dos animais deveria ser prática comum, corriqueira, mesmo os animais que vagam pelas ruas ou, ainda, não dispõem de um lar ou não tem um dono, um responsável.





Entendemos que qualquer ação que prejudique um ser vivo deva ser revista, repensada e reorganizada. Esta proposta de lei, portanto, tem o objetivo de proteger a vida de animais que, se tiverem o socorro no tempo devido, podem ser salvos. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada, preservada.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 17 de setembro de 2020 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento à Casa Civil, por solicitação da Deputada Ana Campagnolo, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Ressalta-se que, embora o pedido de diligência (p. 4), solicitado nesta Comissão, tenha tratado, em seu teor, de outra proposição (PL/0344.0/2020), a análise realizada pelos órgãos competentes se deu de acordo com o texto do PL/0310.1/2020, a que foram trazidas as seguintes respostas:

a) a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) manifestou-se de forma favorável ao Projeto de Lei e sugeriu “levar em consideração a posição dos órgãos relacionados à fiscalização das vias públicas do estado e dos órgãos de competência para a fiscalização da proteção à fauna” (pp. 9/12);

b) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável opinou pela aparente inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta ao art. 32 e art. 71, I, III, IV “a”, ambos da Constituição Estadual, com destaque ao art. 7º da proposta, o qual estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei pretendida, e ainda sugeriu que a matéria fosse objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 13/17);





c) o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina concluiu que, caso se entenda que a proposta em análise pretenda instituir infração e multa de trânsito, o Projeto de Lei seria inviável ante à incompetência legislativa estadual para tratar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, XI, da CF/88, e a verba arrecadada, proveniente de multas, estaria vinculada às finalidades previstas no art. 320 do CTB (pp. 19/25); e

d) por fim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade opinou [1] pela inviabilidade do Projeto de Lei, destacando a previsão da aplicação de duas penalidades, simultaneamente, acerca do mesmo fato gerador (punição *bis in idem*), previstas no art. 4º da proposta, e [2] pelo entendimento de que seria mais vantajoso à sociedade, aos usuários da rodovia e aos animais que fossem investidos recursos materiais e imateriais na devida manutenção dos dispositivos de proteção à fauna, como estruturas de passa-fauna, cercas delimitadoras de fauna e instalação de sinalização educativa. Além disso, compreende aquela Consultoria Jurídica que a obrigatoriedade de parada dos motoristas para auxiliar os animais atropelados pode pôr em risco a própria segurança dos usuários das rodovias estaduais (pp. 30/32).

Na sequência, ainda no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, solicitei novo diligenciamento, dessa vez à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para manifestação sobre a matéria em análise, o qual foi aprovado na Reunião virtual do dia 22 de junho de 2021.

Em resposta à diligência, a PGE trouxe a seguinte ponderação:

É importante reiterar que a fauna não estará normativamente desprotegida caso o projeto de lei não siga adiante. Primeiro, porque existem os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro já citados, em especial os arts. 26, I; 53; 220, X1; e 269, X, esse último impondo a autoridade de trânsito a obrigação de recolher animais que se encontrem nas vias, justamente para evitar que eles sejam atropelados em acidentes de trânsito. Segundo, porque a Lei n.





9.605, de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", também tipifica, como crime, a conduta de ferir animais, cominando-lhe penas de detenção de três meses a um ano e de multa.

Concluindo que:

1) o Projeto de Lei n. 0310.2/2020 padece de inconstitucionalidades formal orgânica, dada a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal), e inconstitucionalidade material, por excesso legislativo e desconformidade com o art. 144, S 10, da Constituição da República; e

2) o parágrafo único de seu art.4º é formalmente inconstitucional, por invasão da reserva de administração de que trata o arl.71, IV "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da apreciação da proposição em foco, entendo que o Projeto de Lei nº 0310.1/2020 versa sobre tema afeto ao meio ambiente, na medida em que pretende responsabilizar condutores de veículos por danos causados à fauna.

Assim, a um primeiro olhar, sobretudo ao se debruçar sobre a justificativa do Autor parlamentar, pode-se inferir que, sobre a competência legislativa da matéria, a CF/88 prevê, em seus arts. 23 e 24, que compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre fauna e proteção ao meio ambiente.





Nessa seara está em vigor a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, e estabelece, no art. 32, as penalidades para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Destaco, ainda, que a proposta em análise prevê que, além da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imposta ao infrator que descumprir a Lei, poderão ser aplicadas outras sanções decorrentes de outros diplomas legais (art. 4º), disposição que caracteriza afronta à vedada punição *bis in idem*, ou seja, não é permitida a dupla punição ao infrator pelo mesmo fato gerador, assegurando-lhe, assim, que não seja penalizado duas vezes pelo mesmo crime¹.

Observa-se, também, no tocante aos valores da multa, que, no caso de aprovação da medida em tela, estaria criada uma antinomia entre a lei almejada e a Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, tendo em vista que esta estipula, em seu art. 30, os valores pecuniários da pena de multa, aplicando, em infrações consideradas graves, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais); e, em infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que importa, nitidamente, naquilo que se conhece por insegurança jurídica relativa ao arcabouço jurídico do ente estadual.

Para além disso, entendo que a proposta em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar disposição contida no art. 71, I, VI, “a” da Constituição Estadual², na medida em que invade iniciativa privativa do Executivo Estadual para outorgar nova atribuição à Administração Pública.

¹ <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/proibicao-da-multipla-persecucao-penal-no-sistema-juridico-constitucional-brasileiro>

² Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;





Todavia, instada a se manifestar, a PGE propôs uma outra perspectiva jurídica ao Projeto de Lei, afirmando que se trata de matéria relativa à legislação de trânsito, sendo que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da CF/88), ou seja, não cabe à unidade federativa estadual instituir infração de trânsito a ser imposta ao contribuinte por órgãos competentes para promover autuações.

Cabe salientar, nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas aos Poderes Executivos Estadual e Federal caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da CE.

Por fim, qualquer que seja a perspectiva temática da matéria em análise, observa-se que os arts. 5º, *caput* e parágrafo único, e 6º do Projeto de Lei em análise possuem comandos autorizativos ao Poder Executivo, descumprindo, assim, de forma nítida, o prescrito por esta Comissão de Constituição e Justiça no Enunciado 001/2011, que considera inconstitucional projetos de lei autorizativos ao Poder Executivo, nestes termos:

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145 e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 310.1/2020, vez que o teor da propositura em tela: (I) não se compatibiliza com os arts. 32, e 71, I, ambos da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes e das prerrogativas

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571





privativas do Chefe do Poder Executivo estadual; (II) afronta a competência privativa da União, sob a perspectiva da atribuição para legislar sobre trânsito, conforme o estabelecido pelo art. 22, XI, da CF/88; e (III) no mérito, cria insegurança jurídica, dada a existência de normas infraconstitucionais vigentes que tratam de sanções referentes à proteção da fauna no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

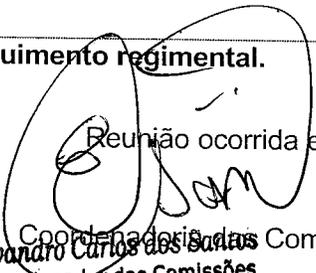
Processo PL./0310.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 60-66.

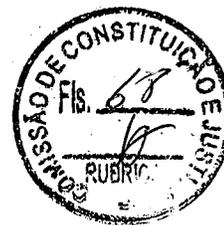
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 05/10/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Telefone: 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 5 de outubro de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0310.1/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria